



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
***Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa***

**SÚMULA 101 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/03 - PÁG. 58 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

Para fim de aposentadoria, é permitido o cômputo em dobro de férias-prêmio não gozadas e não convertidas em espécie e correspondentes a período de aquisição anterior a 16/12/98, por tratar-se de direito adquirido, ainda que, naquela data, o servidor não tenha implementado todas as condições para passar à inatividade remunerada.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art.125 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 10, de 03/07/96  
- revogada;
- Art.5º, inciso XXXVI da Constituição da República de 1988;
- Art.40 da Constituição da República de 1988;
- Emenda à Constituição da República nº 20, de 15/12/98;
- Art.225 da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art.40, § 10 da Constituição da República de 1988;
- Art. 114, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em redação determinada pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57, de 15/07/03.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 645.926, sessão de 09/10/02